

Julgamento em favor do Princípio da Colegialidade: comando do artigo 942, § 3º, I do CPC 15

Walter Piva Rodrigues

Doutor em Direito pela USP.

Mestre em Direito Tributário pela USP.

Professor Doutor aposentado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP.

Desembargador pela classe dos Advogados, aposentado, do TJ do Estado de São Paulo.

RESUMO

O artigo analisa o princípio da colegialidade no processo civil brasileiro, especialmente à luz do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. Defende-se a manutenção do julgamento estendido como mecanismo de respeito ao voto vencido e de aprofundamento da deliberação judicial. Há análise de caso julgado pelo STJ, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira (REsp 2.171.572/PR), em que prevaleceu a interpretação do CPC, com defesa da segurança jurídica e da uniformidade procedural.

Palavras-chave: Princípio da colegialidade. Julgamento estendido. Artigo 942 CPC/2015. Voto vencido.

ABSTRACT

This article analyzes the principle of collegiality in Brazilian civil proceedings, particularly in light of Article 942 of the 2015 Code of Civil Procedure. It advocates for maintaining the extended trial as a mechanism for respecting dissenting opinions and deepening judicial deliberation. It analyzes a case decided by the Superior Court of Justice (STJ), reported by Justice Antonio Carlos Ferreira (Resp 2,171,572/PR), in which the interpretation of the Code of Civil Procedure prevailed, defending legal certainty and procedural uniformity.

Keywords: Principle of collegiality. Extended trial. Article 942 of the 2015 Code of Civil Procedure. Dissenting opinion.

Sumário: Introdução; 1. O caso concreto julgado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira; Conclusão; Referências.

Introdução

Desde há muito tempo, antes mesmo de iniciar o concurso para ingressar pelo Quinto Constitucional no Tribunal de Justiça, eu havia escrito sobre o Princípio da Colegialidade, pugnando em defesa desse critério de julgamento que eu considerava inalienável para assegurar a observância do **devido processo legal** na forma que sempre defendi nas aulas de Processo Civil.

Não é por acaso que, em sessão realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por indicação do DD. Presidente do Tribunal de Justiça [Des. José Bedran], para que me manifestasse sobre o projeto de lei [que viria dar origem ao Código de Processo Civil], na condição de Desembargador e Professor de Direito Processual, em evento muito bem organizado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, emiti uma opinião contrária de parte da Doutrina que defendia a extinção do recurso “embargos infringentes”, fazendo a defesa pública no sentido de que **o voto vencido deveria ser levado em consideração quando de sua existência**.

Em artigo sobre o tema (PIVA RODRIGUES; DELLORE, 2021, p. 239), escrito em coautoria com o Professor Luiz Dellore, Doutor pela USP, Professor do Mackenzie e conferencista de escol, referiu-se, como **solução intermediária** sobre a disputa doutrinária, a inclusão do artigo 942 do CPC, simplesmente uma terceira via.

Com efeito.

A redação do dispositivo adotado é a seguinte:

Art. 942 Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos em regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes, e a eventual terceiros, o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Tal como foi arrazoado anteriormente, uma “pertinente interpretação do dispositivo” é feita por Zulmar Duarte (2022, p. 1.371), que destaca se tratar de uma alteração de rito procedural - quando ocorrer voto vencido no julgamento pelo Colegiado:

De fato, o voto vencido deixou de justificar a abertura de uma via recursal autônoma [embargos infringentes], para derivar em uma alteração do rito procedural, **um novo artifício para formação de maioria qualificada** [...]. Diversamente, temos um só recurso ou ação [apelação, rescisória e agravo, nas hipóteses respectivas] cujo julgamento é iniciado e obstado pela presença de dissidência no órgão julgador, reiniciando em tal julgamento revitalizado em seu tônus conjuntivo [aumento dos membros julgadores]. É continuidade de julgamento e não novo julgamento sobre o já julgado pelo tribunal.

Na sequência do comentário sobre o *artigo de lei transrito acima*, o Prof. Luiz Dellore, com conhecimento junto ao STJ dado ter sido assistente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, alvo da homenagem desta coletânea, elencou diversos entendimentos, a propósito da nova sistemática, a saber:

1. O julgamento estendido abrange apenas a parte em que houve o voto vencido ou todo o julgamento?
2. Se o voto vencido surgir apenas nos embargos de declaração?
3. A distinção do julgamento estendido que **na apelação** enseja o cabimento quando houver qualquer voto vencido [art. 942] e **no agravo de instrumento** [§ 3º, inciso II do art. 942, que somente admite no julgamento pela “reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”] é justificável?
4. Se **a ação rescisória for julgada apenas parcialmente e não totalmente procedente**, haveria o julgamento estendido?

A todos esses indícios de divergência na Doutrina e Jurisprudência, à época da publicação do artigo em coautoria, foram respondidos pelo Prof. Luis Dellore a contento e satisfatoriamente.

1 O caso concreto julgado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

Destaco, porém, um caso concreto que teve o Ministro Antonio Carlos Ferreira como Relator.

Trata-se de um recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná {RESP 2171572-PR [2021/0231852-2]}, que examinou a incidência do artigo 934, § 3º, I do CPC 2015, diante de **decisão não unânime pela rescisão de sentença no bojo de uma ação rescisória**.

A decisão foi assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME PELA RESCISÃO DA SENTENÇA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em razão da procedência da ação rescisória por maioria, em vez de determinar que o julgamento prosseguisse pela técnica de ampliação do colegiado, considerou-o prejudicado e decidiu por um novo julgamento pelo órgão de maior composição, em observância ao previsto em seu Regimento Interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao estabelecer a prejudicialidade do julgamento não unânime pela rescisão da sentença e determinar novo julgamento pelo órgão de maior composição, está em conflito com o disposto no art. 942, § 3º, I, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. De acordo com a técnica de ampliação do colegiado, quando o resultado não unânime levar à rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir perante um órgão de maior composição.

3.1. Assim, caso não integrem o órgão de maior composição, deve ser realizada a convocação dos Desembargadores que participaram do primeiro julgamento para darem sequência ao julgamento iniciado, permitindo que contribuam para o debate e a formação do convencimento dos demais.

4. No caso, o Tribunal de Justiça observou seu Regimento Interno, que estabelece a prejudicialidade do julgamento anterior, determinando a realização de novo julgamento pelo órgão colegiado maior, em vez da continuidade do feito com quórum ampliado.

4.1. O Código de Processo Civil, como norma infraconstitucional, estabelece diretrizes gerais que devem ser observadas pelos Regimentos Internos dos Tribunais, garantindo uniformidade e segurança jurídica nos procedimentos judiciais.

4.2. O Regimento Interno pode e deve regularizar o procedimento de suspensão e continuidade

do julgamento em órgão de maior composição, incluindo a convocação dos julgadores originais, sem, contudo, contrariar os princípios e disposições estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame da ação rescisória, do qual devem participar os Desembargadores que compuseram o julgamento inicial, nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC.

Teses de julgamento: "1. O art. 942, § 3º, I, do CPC determina que o prosseguimento do julgamento, em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, deve ocorrer em órgão de maior composição. 2. Os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento e a qualificação da decisão. 3. O Regimento Interno de um Tribunal não pode estabelecer procedimentos que conflitem com o Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 942, §§ 2º e 3º, I.

(REsp n. 2.171.572/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Prevaleceu, a teor do respeitável voto, o comando contido no dispositivo deste artigo, sustentando-se que o CPC 15 deve ser observado pelos Regimentos Internos dos Tribunais na medida em que se deve dar "a continuidade do feito em *quorum ampliado*".

Por isso mesmo, em 20.02.2025, o E. Relator contou com a unanimidade de seus colegas da Quarta Turma nos procedimentos anteriormente elencados do STJ, proferindo voto que deu provimento ao recurso especial, "garantindo uniformidade e segurança jurídica nos procedimentos judiciais".

Compreensível é o comportamento de o Ministro Antonio Carlos Ferreira lembrar-se do fato inconteste de que o **Código de Processo Civil é norma infraconstitucional**, estabelecendo "diretrizes gerais que devem ser observadas pelos Regimentos Internos dos Tribunais".

Andou mais, o Ilustre Relator.

Consignou que "o órgão de maior composição" no Tribunal de origem deve ser composto dos "Desembargadores que

compuseram o julgamento inicial”, nos exatos termos do mencionado dispositivo do Código para prosseguir no exame da **ação rescisória**.

Afinal, preservar os votos proferidos no julgamento anterior e permitir discussão mais aprofundada da matéria **desconsiderando ou não** a “discussão mais ampla com possibilidade de os julgadores reverem seus votos” [CPC art. 942, §2º], conforme as conclusões alcançadas pelos julgadores que já proferiram os seus votos.

O conteúdo do voto revela a preocupação do cumprimento pela verdadeira função do Tribunal Superior em face da hierarquia das normas no **sistema de um processo civil ao contrário do “sistema de um processo incível”**, consoante o alerta feito pelo Professor Emérito José Ignacio Botelho de Mesquita em suas lições à frente da conquista da titularidade de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da USP.

Conclusão

Ao ensejo de concluir meu comentário, destacando a alta compreensão que o Ministro Antonio Carlos Ferreira tem dado à Magistratura sobre o direito federal questionado pelos litigantes, é **justo** consignar que, ao julgar em recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República [artigo 105, III, a,b,c], tem esse ilustre julgador primado pela **incólume defesa do devido processo legal**.

É preciso que se repita por esse motivo que o recurso especial citado anteriormente foi provido pelo voto unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, a decisão recorrida “maltratou o direito federal” (BUENO, 2003, p. 33).

Referências

- | | |
|---|---|
| BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo do prequestionamento? Revista dialética de direito processual, vol. 1 . São Paulo: Dialética, 2003. | PIVA RODRIGUES, Walter; DELLORE, Luiz. Pela manutenção do ‘julgamento estendido’ no CPC/2015 (art. 942). Revista de Processo , v. 320, 2021. |
| DUARTE, Zulmar et alii. Comentários ao Código de Processo Civil . 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. | |